# REGULAMENTO (CEE) Nº 1715/91 DO CONSELHO

## de 13 de Junho de 1991

## que altera o Regulamento (CEE) nº 3659/90, relativo aos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais durante a segunda etapa da adesão de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a situação das estruturas do sector do arroz em Portugal exige um grande esforço de adaptação; que este esforço merece ser facilitado através da aplicação do mecanismo complementar das trocas comerciais durante toda a campanha ao longo da segunda etapa; que é pois conveniente retirar o arroz da lista dos produtos em relação aos quais a aplicação do mecanismo complementar das trocas se limita a períodos sensíveis;

Considerando, além disso, que os territórios dos Açores e da Madeira se caracterizam por uma estrutura deficitária em cereais; que o aprovisionamento do mercado desses territórios é tributário das importações sob regimes específicos; que essas importações não têm influência no escoamento da produção portuguesa; que convém, pois, excluir as importações de cereais nos territórios dos Açores e da Madeira da aplicação do mecanismo complementar das trocas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3659/90 [1] passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, no que diz respeito ao trigo mole, à cevada e ao milho, o mecanismo complementar das trocas comerciais só é aplicável aos produtos entregues no território continental de Portugal durante os períodos sensíveis para a comercialização da produção portuguesa, determinados nos termos do procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 [3].».

2. As notas de rodapé [2] a [5] são substituídas pelas seguintes notas:

«[2] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[3] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidas Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1991/1992. Contudo, a limitação apenas ao território continental de Portugal é aplicável a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obritório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

*Pelo Conselho*
*O Presidente*
A. BODRY

[1] JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 38.